



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072809-88.2012.815.2001 – Capital.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :Miriam de Lourdes Alencar.

Advogado :Felipe Marciel Maia (OAB/PB nº 13.998).

Apelado :Espólio de Glauber José de Araújo Luna, representado por Gildete de Araújo Luna e outros

Advogado :João Souza S. Júnior (OAB/PB nº16.044).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÕES AFETIVAS SIMULTÂNEAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO DA MULHER COM QUEM O FALECIDO ERA CASADO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELACIONAMENTOS DIVERSOS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O direito não pode proteger situação estabelecida à margem da lei, ou seja, elevando à categoria de entidade familiar a relação de uma pessoa casada que não esteja, no mínimo, separada de fato.

- Inexistindo a *affectio maritalis* relativamente à apelante, com quem o promovido mantinha relacionamento concomitante ao casamento, incabível o reconhecimento da união estável pretendida, eis que não pode subsistir paralelamente ao casamento em pleno vigor.

- “*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. (...)” (Recurso Especial nº 1.628.701/BA (2016/0229437*

-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 17.11.2017)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Miriam de Lourdes Alencar** (fls. 185/190), contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Capital (fls.178/183) que, no bojo de “*Ação de Reconhecimento de União Estável*” ajuizada em face do **Espólio de Glauber José de Araújo Luna, representado por Gildete de Araújo Luna e outros**, julgou improcedente a demanda, entendendo que não restaram demonstrados os requisitos inerentes à declaração do instituto familiar pretendido.

Inconformada, a autora aviou recurso apelatório, aduzindo, em suma, que conviveu maritalmente com o *de cujos* por cerca de 42 (quarenta e dois) anos, advindo dessa união 04 (quatro) filhos, devidamente reconhecidos.

Aduz que o seu companheiro estava separado de fato da Sra. Gildete de Araújo Luna, possivelmente não mais possuindo coabitação, ante a quebra de vínculos afetivos e familiares. Aduz que restou claro em audiência que os réus tentaram ofuscar a verdade dos fatos, com base em depoimentos contraditórios e imprecisos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com o consequente reconhecimento da união estável perseguida.

Contrarrazões ofertadas às fls. 247/258

A Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público (fls. 265/266).

É o breve relatório.

VOTO

Miriam de Lourdes Alencar alegou, na exordial, que manteve convívio com Glauber José de Araújo Luna, desde o ano de 1972, até o falecimento dele, ocorrido em 13/03/2012.

Importa realçar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, tutela a união estável – equivalente ao concubinato puro – como sendo a relação do homem com a mulher, onde não haja impedimento matrimonial, suscetível de estabilidade e com possibilidade legal de ser convertida em casamento (fator preponderante).

Nesse contexto, vale compreender a diferença entre concubinato puro e

impuro. O primeiro pode ser entendido como a modalidade de envolvimento afetivo entre homem e mulher, onde os envolvidos se comportam no meio social como se casados fossem, faltando-lhes apenas o reconhecimento estatal oficial. Por sua vez, o concubinato impuro refere-se a todo e qualquer envolvimento afável entre homem e mulher que se estabeleça em afronta às condições impostas pelo casamento, ou seja, aos impedimentos matrimoniais.

As relações decorrentes da segunda hipótese ficaram desprotegidas dos alvares do Estatuto Supremo, tendo em vista a existência entre os concubinos de impedimentos para contraírem núpcias.

Não obstante a Lei Maior tenha elevado à categoria de entidade familiar apenas o concubinato puro, hodiernamente é admissível o seu reconhecimento entre pessoas vinculadas pelo matrimônio, desde que estejam separadas judicialmente ou de fato.

Isso decorre das constantes transformações ocorridas na sociedade. Conceitos que outrora não poderiam ser inseridos na vida social são perfeitamente aceitos nos dias de hoje, de modo que o direito não pode deixar de acompanhar essa realidade em nome da rigidez das leis.

Todavia, a modalidade de concubinato impuro passível de ser convertida em união estável é aquela formada por pessoa casada que se separa de fato ou judicialmente do cônjuge, para viver *more uxorio* com outra pessoa do sexo oposto, a quem será atribuída a qualidade de companheira (o).

Não há como conferir, por sua vez, os seus efeitos jurídicos à outra vertente de concubinato impuro, onde o homem casado convive no lar com sua esposa, mantendo, fora, relacionamento amoroso com outra mulher.

No presente caso, ante os elementos probatórios, tenho que era exatamente essa a situação verificada, haja vista que a apelante apenas alega que conviveu com falecido desde o ano de 1972, mas não prova que ele estava separado de fato ou judicialmente da Sra. Gildete Danta de Araújo Luna, com quem, a toda obviedade, era casado, conforme faz saber a certidão de óbito de fls. 08.

Analisando os depoimentos e provas testemunhais (termos de audiência de fls. 118/123 e CD – Mídia Gravada via Carta Precatória), verifica-se que as partes caminham com alegações em sentido opostos quanto ao reconhecimento do convívio afetivo entre a recorrente e o Sr. Glauber, mas sem nenhum substrato que desconstitua o fato de ele manter convivência ao lado da esposa.

Em que pese as corriqueiras alegações de que o Sr. Glauber tenha convivido por 42 (quarenta e dois) anos com a demandante, merecem ser registrados os trechos do depoimento em que autora afirma que o falecido reclamava da convivência que mantinha com sua esposa em Natal, bem como em que informa que ele manteve outro relacionamento com uma mulher da cidade de Recife, a quem ele pagava pensão alimentícia com desconto em seu contra-cheque. Passo a transcrever:

*“Que o falecido reclamava da convivência que tinha com a esposa.
(...)”*

Que descobriu que Glauber tinha uma mulher em Recife quando viu o registro de uma pensão alimentícia no contra-cheque dele” (fls. 118) (SIC).

Por sua vez, os documentos de fls. 47/56 demonstram que o Sr. Glauber conservou a sua esposa, Gildete Dantas de Araújo Luna, como dependente nas declarações de imposto de renda de 2006 a 2012 (ano do seu falecimento), além de ter indicado a mesma como beneficiária do Plano de Previdência Privada, consoante contrato de fls. 57/59.

Se por um lado o falecido manteve relacionamento amoroso com a promovente, com fruto de 04 (quatro) filhos, por outro lado mantinha matrimônio com a Sra. Gildete Dantas, advindo dessa união outros 05 (cinco) filhos, casamento esse que, repito, não fora comprovado o seu rompimento.

Por tais motivos, inexistindo a *affectio maritalis* relativamente à apelante, com quem o promovido, repito, mantinha relacionamento concomitante ao casamento, incabível o reconhecimento da união estável pretendida, eis que não pode subsistir paralelamente ao casamento em pleno vigor.

Aliás, essa regra está bem disciplinada no § 1º, do art. 1.723, do Código Civil, *in verbis*:

“A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

A intenção do legislador é determinar que o direito não pode proteger situação estabelecida à margem da lei, ou seja, elevando à categoria de entidade familiar a relação de uma pessoa casada que não esteja, no mínimo, separada de fato.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. (...) (Recurso Especial nº 1.628.701/BA (2016/0229437-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 17.11.2017)

No mesmo sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Mineiro:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - HOMEM CASADO - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO

COMPROVADA - CONCUBINATO IMPURO - RECURSO DESPROVIDO. O concubinato adúlterino não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, face ao princípio da monogamia. Embora a jurisprudência admita o reconhecimento da união estável no caso do homem casado estar separado de fato, essa situação não restou comprovada nos autos. (Apelação Cível nº 0034348-87.2013.8.13.0313 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Moreira Diniz. j. 07.05.2015, Publ. 13.05.2015)

Pelas razões acima expostas, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14